

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

Lei Nº

432/90

Estatuto dos Servidores  
Públicos Municipais

Santo Antonio de Leverger  
Mato Grosso/2003

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90****DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

Ismael Vieira dos Santos, prefeito municipal de Santo Antonio de leverger, faço saber que a câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**TÍTULO I****CAPÍTULO ÚNICO****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 1 - Esta Lei institui o Estatuto dos Funcionários Públicos da Administração Direta, da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Leverger.
- Art. 2 - Para efeitos desta Lei, FUNCIONÁRIO é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- Art. 3 - Cargo Público integrante da carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um funcionário.
- PARÁGRAFO ÚNICO Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.
- Art. 4 - Os cargos de provimento efetivo da administração direta, serão organizados e providos em carreiras.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**

**LEI Nº 432/90**

- Art. 5 - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas. Bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devam atender.
- PARÁGRAFO 1 - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.
- PARÁGRAFO 2 - As classes serão desdobradas em padrões, aos quais correspondem os vencimentos do cargo.
- PARÁGRAFO 3 - As carreiras compreendem classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em seguimentos distintos, escalonados nos níveis básico, auxiliar, médio e superior.
- Art. 6 - Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos da administração direta.
- Art. 7 - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**

**LEI Nº 432/90**

**TÍTULO II**

**DO PROVIMENTO, PROGRESSÃO, VACÂNCIA, PROMOÇÃO, ASCENSÃO, ACESSO, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E  
SUBSTITUIÇÃO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**

**LEI Nº 432/90**

**CAPÍTULO I**

**DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8 -

São requisitos básicos para o ingresso no serviço público.

- I A nacionalidade brasileira.
- II O gozo dos direitos políticos.
- III A quitação com as obrigações militares e eleitorais
- IV O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.
- V A idade mínima prevista em lei e
- VI A boa saúde física e mental.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº432/90**

- PARÁGRAFO 1 - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
- PARÁGRAFO 2 - As pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.
- Art. 9 - Os provimentos dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.
- Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
- Art. 11 - São formas de provimento de cargo público.
- I Nomeação
  - II Ascensão
  - III Transferência
  - IV Readaptação
  - V Reversão
  - VI Aproveitamento
  - VII Reintegração
  - VIII Recondução

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI N°432/90****SEÇÃO II  
DA NOMEAÇÃO**

Art. 12 - A nomeação far-se-á.

- I Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou
- II Em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 - A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão, os acessos serão estabelecidos por lei.

**SEÇÃO III  
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 14 - O concurso será desenvolvido em uma única etapa, de caráter eliminatório e classificatório, de provas e títulos conforme dispuser a lei e o regulamento do sistema de carreiras.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90**

Art. 15 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

PARÁGRAFO 1 O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no diário oficial do estado ou em jornal diário de grande circulação.

PARÁGRAFO 2 Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado no concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

**SEÇÃO IV  
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e de responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

PARÁGRAFO 1 A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

PARÁGRAFO 2 Em se tratando de funcionário em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº432/90**

- PARÁGRAFO 3 A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
- PARÁGRAFO 4 só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação, acesso e ascensão.
- PARÁGRAFO 5 No ato da posse exigir-se-á declaração de bens e valores para os cargos de secretário municipal ou cargos de igual nível hierárquico.
- PARÁGRAFO 6 Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1.
- Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
- PARÁGRAFO ÚNICO Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.
- Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
- PARÁGRAFO 1 É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.
- PARÁGRAFO 2 Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.
- PARÁGRAFO 3 À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90**

- Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.
- PARÁGRAFO ÚNICO Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.
- Art. 20 - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.
- Art. 21 - O funcionário transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, quando licenciado, que deva prestar serviços em outra localidade, terá trinta dias de prazo para entrar em exercício, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede.
- PARÁGRAFO ÚNICO Na hipótese do funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere neste artigo será contado a partir do término do afastamento.
- Art. 22 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a trinta horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**

10

**LEI N° 432/90**

Art. 23 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, Estado ou País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 1 Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargos em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

PARÁGRAFO 2 A ausência não excederá de três anos e, finda a missão ou estudo, somente após decorrido igual período, será permitida nova ausência.

PARÁGRAFO 3 Funcionário beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento.

Art. 24 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito à estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores.

- I Assiduidade
- II Disciplina
- III Capacidade de iniciativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER  
LEI Nº 432/90

- IV Produtividade
- V Responsabilidade
- VI Idoneidade Moral

PARÁGRAFO 1

Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será obrigatoriamente, submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a lei e o regulamento do plano de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a IV.

PARÁGRAFO 2

Se, no curso do estágio probatório, for apurada, em processo regular, a inaptidão para exercício do cargo, o funcionário será exonerado.

PARÁGRAFO 3

No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurado ao funcionário ampla defesa que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe ainda, o prazo de 10(dez) dias, para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

PARÁGRAFO 4

O funcionário estável não aprovado no estágio, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 37, inciso I.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**

12

**LEI Nº 432/90**

**SEÇÃO V  
DA ESTABILIDADE**

- Art. 25 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.
- Art. 26 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

**SEÇÃO VI  
DA TRANSFERÊNCIA**

- Art. 27 - Transferência é a passagem do funcionário estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal diverso e na mesma localidade.
- Art. 28 - Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.
- PARÁGRAFO 1 A transferência far-se-á, a pedido do funcionário, atendendo a conveniência do serviço e ex-ofício no interesse da administração.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**LEI Nº 432/90**

PARÁGRAFO 2                    Em hipótese alguma será permitida a transferência ex-ofício para outro cargo de vencimento básico ou diferente.

Art. 29 -                    São requisitos essenciais da transferência.

- I           Interesse comprovado do serviço
- II          Existência de vaga
- III        Contar, o funcionário com dois anos de efetivo exercício no cargo

Art. 30 -                    As transferências não poderão exceder de 1/3 das vagas de cada classe e poderão ser efetuadas após a época prevista para progressão funcional e acesso.

**SEÇÃO VII**  
**DA READAPTAÇÃO**

Art. 31 -                    Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

PARÁGRAFO 1                Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

PARÁGRAFO 2                A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**

**LEI Nº432/90**

**PARÁGRAFO 3**

Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

**SEÇÃO VIII  
DA REVERSÃO**

**Art. 32 -**

Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 33 -**

A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

**Art. 34 -**

Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

**Art. 35 -**

A reversão far-se-á, a pedido ou ex-officio.

**SEÇÃO IX  
DA REINTEGRAÇÃO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**

**LEI Nº 432/90**

Art. 36 -

Reintegração é a investidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

PARÁGRAFO 1

Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário fica em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 40 e 41.

PARÁGRAFO 2

Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitá-lo em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada, observando o disposto no artigo 39.

**SEÇÃO X  
DA RECONDUÇÃO**

Art. 37

Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá em virtude de.

- I Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou de
- II Reintegração do anterior ocupante.

LEI Nº 432/90

PARÁGRAFO ÚNICO      Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observando o disposto no artigo 40.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38 -      Aproveitamento é o reingresso do funcionário em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 39 -      Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 40 -      O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO      A divisão de pessoal da Secretaria de Administração determinará o imediato aproveitamento de funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública.

Art. 41 -      Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo a doença comprovada por junta médica oficial.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**

**LEI Nº 432/90**

Art. 42 -

Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

**CAPÍTULO II  
DA VACÂNCIA**

Art. 43 -

A vacância do cargo público decorrerá de.

- I Exoneração
- II Demissão
- III Ascensão
- IV Acesso
- V Transferência
- VI Readaptação
- VII Aposentadoria
- VIII Posse em outro cargo inacumulável e
- IX Falecimento

Art. 44 -

A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90****PARÁGRAFO ÚNICO**

A exoneração de ofício dar-se-á.

- I Quando não satisfêitas as condições do estágio probatório.
- II Quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo.
- III Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

**Art. 45 -**

A exoneração de cargo em comissão dar-se-á.

- I A juízo da autoridade competente e
- II A pedido do próprio funcionário

**CAPÍTULO III****DA PROGRESSÃO, PROMOÇÃO, ASCENSÃO E ACESSO****Art. 46 -**

Progressão é a passagem do funcionário de uma referência para a imediatamente superior, dentro da mesma classe e da mesma classe e da categoria funcional a que pertence, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e tempo de efetiva permanência na carreira.

**Art. 47 -**

Ascensão é a passagem do funcionário de um nível para outro sendo posicionado na primeira classe e em referência ou padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrava, na mesma carreira.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**

19

**LEI N°432/90**

Art. 48 - Promoção é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior do respectivo grupo de carreira a que pertence obedecidos os critérios de avaliação, desempenho e qualificação profissional.

Art. 49 - Acesso é a investidura do funcionário na função de direção, chefia, assessoramento e assistência, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Art. 50 - Os critérios para aplicação deste capítulo serão definidos ao instituir o Plano de Carreira.

**CAPÍTULO V  
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

**SEÇÃO I  
DA REMOÇÃO**

Art. 51 - Remoção é o deslocamento do funcionário a pedido ou de ofício, observada a lotação existente em cada órgão, no âmbito do mesmo quadro, com a sua mudança de sede e só poderá ser feita

- I De uma para outra secretaria municipal.
- II De um para outro órgão da mesma repartição

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº432/90**

**PARÁGRAFO ÚNICO** A remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde do funcionário, cônjuge, companheiro ou dependente, fica condicionada a comprovação por junta médica e a existência de vaga.

Art. 52 - É vedada a remoção ex-officio.

- I Por motivos políticos ou religiosos.
- II Por motivos disciplinares.
- III Nos períodos de 06(seis) e de 03(três) meses que, respectivamente, antecedem e sucedem a data de eleições.
- IV Durante o período de estágio probatório no exercício do cargo.

**CAPÍTULO V  
DASUBSTITUIÇÃO**

Art. 53 – Os funcionários investidos em função de direção ou chefia, e os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

**PARÁGRAFO 1** O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**

21

**LEI Nº432/90**

**PARÁGRAFO 2**

O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no artigo 61, parágrafo único e quando a substituição for igual ou superior a 05(cinco) dias.

Art. 54 -

O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

**TÍTULO III**

**DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I**

**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 55 -

Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 56 -

Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, previstas na constituição federal.

Art. 57 -

A remuneração total do funcionário será composta do vencimento base, de uma única verba de representação do adicional por tempo de serviço e de outros previstos em lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº432/90**

- Art. 58 - Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar entre o vencimento do cargo em comissão ou o vencimento de seu cargo efetivo acrescido de 60%(sessenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.
- Art. 59 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.
- Art. 60 - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos dois poderes, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.
- Art. 61 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelos secretários municipais e membros da Câmara Municipal.
- PARÁGRAFO ÚNICO Excluem-se do teto de remuneração, o adicional por tempo de serviço e as vantagens previstas no artigo 76 incisos I a V.
- Art. 62 - A relação entre a menor e a maior remuneração atribuída aos cargos de carreira não poderá ser superior a 12(doze) vezes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

LEI Nº 432/90

Art. 63 -

O funcionário perderá.

- I Vencimento ou a remuneração do dia que não comparecer no serviço, salvo por motivo legal ou moléstia comprovada.
- II 1/3(um terço) do vencimento ou da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora, ou quando se retirar antecipadamente.
- III Metade da remuneração na hipótese prevista no artigo 155, do parágrafo primeiro.
- IV 1/3(um terço) do vencimento ou da remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual haja pronúncia com direito a diferença se absolvido.
- V 2/3(dois terços) do vencimento ou da remuneração durante o período de afastamento em virtude da condenação por sentença definitiva, cuja pena não resulte em demissão.

Art. 64 -

Salvo por imposição legal, ou mandado judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO

Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 65 -

As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**

**LEI Nº 432/90**

**PARÁGRAFO 1**

Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

**PARÁGRAFO 2**

Nos casos de comprovada má fé e abandono do cargo, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive no que se refere a inscrição na dívida ativa.

**Art. 66 -**

O funcionário em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de trinta dias para quita-lo.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 67 -**

O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

**Art. 68 -**

O pagamento da remuneração dos funcionários públicos dar-se-á até o dia dez do mês seguinte ao que se refere.

**PARÁGRAFO 1**

O não pagamento até a data prevista neste artigo, importará na correção do seu valor, aplicando-se os índices federais de correção diária, a partir do dia seguinte ao do vencimento até a data do efetivo pagamento.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**

25

**LEI Nº 432/90**

**PARÁGRAFO 2**

O montante da correção será pago juntamente com o vencimento do mês subsequente, corrigido o seu total até o último dia do mês, pelos mesmos índices do parágrafo anterior.

**CAPÍTULO II  
DAS VANTAGENS**

Art. 69 -

Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens.

- I Indenizações e
- II Gratificações e adicionais.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A indenização não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 70 -

As vantagens não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO II  
DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 71 -

Constitui indenização ao funcionário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**

26

**LEI Nº432/90**

**II Diárias**

Art. 72 -

Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

**SUBSEÇÃO I  
DAS DIÁRIAS**

Art. 73 -

O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outra cidade ou Estado fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana e rural.

PARÁGRAFO 1

A diária será concedida por dia de afastamento sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

PARÁGRAFO 2

Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Art. 74 -

O funcionário que receber diárias e não afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**

27

**LEI Nº 432/90**

**PARÁGRAFO ÚNICO** Na hipótese do funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

**SUBSEÇÃO II**

**DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**

Art. 75 – Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

**SUBSEÇÃO III**

**DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 76 – Além da remuneração e das indenizações previstas nesta lei, poderão ser deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais

- I Gratificação natalina
- II Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas
- III Adicional pela prestação de serviço extraordinário
- IV Adicionais noturnos e
- V Adicionais de férias.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**

28

**LEI Nº 432/90**

**SUBSEÇÃO IV  
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 77 -

A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO

A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 78 -

A gratificação será paga até o dia vinte e três do mês de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO

Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês, se requerido até 31 de janeiro do ano corrente.

Art. 79 -

O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**SUBSEÇÃO V  
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**LEI Nº 432/90**

Art. 80 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 02%(dois por cento), por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento base até o limite máximo de 50(cinquenta por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO O funcionário fará jus ao adicional no mês que completar o anuênio.

**SUBSEÇÃO VI**  
**DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE**

Art. 81 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de 20%(vinte por cento) sobre o salário mínimo.

PARÁGRAFO 1 O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

PARÁGRAFO 2 O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82 - Caberá à administração municipal exercer permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**LEI Nº 432/90**

- PARÁGRAFO ÚNICO A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.
- Art. 83 - Na concessão de adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação pertinente aplicável ao funcionário público.
- PARÁGRAFO ÚNICO O adicional por insalubridade por trabalho com raios X ou substâncias radioativas, corresponde a 40%(quarenta por cento) do salário mínimo do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.
- Art. 84 - O adicional de penosidade será devido ao funcionário em exercício em localidades, cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.
- Art. 85 - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas dêem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.
- PARÁGRAFO ÚNICO Os funcionários a que se refere este artigo dêem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

**SUBSEÇÃO VII**  
**DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº432/90**

Art. 86 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 87 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02(duas) horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

**SUBSEÇÃO VIII  
DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 88 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais 25%(vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com cinco e dois minutos e trinta segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 86.

**SUBSEÇÃO IX  
DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90**

- Art. 89 - Independente de solicitação, será pago ao funcionário por ocasião das férias, um adicional de 1/3(um terço) de salário normal correspondente ao período de férias.
- PARÁGRAFO ÚNICO No caso do funcionário exercer funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.
- Art. 90 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o salário normal dos dois cargos.
- Art. 91 - O funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, mediante comprovada necessidade do serviço.
- PARÁGRAFO 1 Para o período aquisitivo de férias serão exigidos 12(doze) meses de exercício.
- PARÁGRAFO 2 Fica proibida a contagem em dobro de férias não gozadas, para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade acumuladas por mais de dois períodos.
- PARÁGRAFO 3 Para gozo das férias previstas neste artigo, deverá ser observada a escala a ser organizada pela repartição.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**LEI Nº 432/90**

- Art. 92 - O funcionário eu requerer até 30(trinta) dias antes do início das férias terá direito a receber adiantadamente, um mês de vencimento.
- Art. 93 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.
- PARÁGRAFO 1 É facultado ao funcionário converter 1/3(um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60(sessenta) dias de antecedência do seu início.
- PARÁGRAFO 2 No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 89.
- Art. 94 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.
- Art. 95 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

**CAPITULO III**  
**DAS LICENÇAS**

## DISPOSIÇÕES GERAIS

## SEÇÃO I

Art. 97 -

Conceder-se-á ao funcionário.

- I Para tratamento de saúde.
- III Por motivo de doença em pessoa da família.
- ~~III~~ V Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.
- IV Para serviço militar obrigatório
- V Para desempenho de atividade política.
- VI Como prêmio por assiduidade.
- VII Para tratar de interesses particulares.
- ~~VII~~ X VIII Para desempenho de mandato classista.
- X ~~IX~~ Para repouso à gestante.
- X Paternidade.
- XI Licença por acidente de serviço.

## SEÇÃO II

## DA LICENÇA PAR TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 98 -

Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº432/90**

- Art. 99 - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita pelo médico assistente do órgão da previdência estadual, se por prazo superior, por junta médica oficial.
- PARÁGRAFO 1 Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
- PARÁGRAFO 2 Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular.
- PARÁGRAFO 3 No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologação pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.
- PARÁGRAFO 4 No caso de não ser homologado a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado, como de faltas justificadas, os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso caracterizada a responsabilidade do médico atestante.
- PARÁGRAFO 5 Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir inspeção por junta médica oficial.
- Art. 100 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**LEI Nº432/90**

**PARÁGRAFO 2**

A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica, e, excedendo estes prazos, a licença será sem remuneração.

**SEÇÃO IV**

**DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE**

**Art. 105 -**

Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes executivo e legislativo.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

**SEÇÃO V**

**DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

**Art. 106 -**

Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

concluído o serviço militar, o funcionário terá até trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90****SEÇÃO VI****DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE POLÍTICA**

Art. 107 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

PARÁGRAFO 1 O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, ele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo quinto dias seguinte ao do pleito.

PARÁGRAFO 2 A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em exercício estivesse, com o vencimento de que trata o artigo 59.

**SEÇÃO VII****DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

Art. 108 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, permitida sua conversão em espécie, parcial ou total, por opção do funcionário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº432/90**

PARÁGRAFO ÚNICO As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 110 - O número de funcionário em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 111 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio não gozado.

**SEÇÃO VII****DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

ART. 112 - A critério da administração poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

PARÁGRAFO 1 A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço público.

PARÁGRAFO 2 Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

PARÁGRAFO 3 Não se concederá licença a funcionário nomeado, removido, redistribuído, antes de completar dois anos de exercício.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**LEI Nº 432/90**

PARÁGRAFO 4

O requerente aguardará em exercício no cargo, a publicação do ato decisório sobre a licença solicitada.

**SEÇÃO IX**

**DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 113 -

É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho do mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria e entidade fiscalizadora da profissão.

PARÁGRAFO 1

Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade, nos termos da constituição estadual.

PARÁGRAFO 2

A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

**SEÇÃO X**

**DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE**

ART. 114 -

Será concedida licença à funcionária gestante por cento e <sup>oito</sup> vinte dias consecutivos, sem prejuízo d remuneração.

PARÁGRAFO 1

A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90**

- PARÁGRAFO 2 No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- PARÁGRAFO 3 No caso de natimorto, decorridos quarenta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.
- PARÁGRAFO 4 No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.
- Art. 115 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06(seis) meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de ½(meia)hora.
- Art. 116 - Conceder-se-á licença paternidade ao funcionário, que a requerer, mediante apresentação dos seguintes documentos.
- Certidão de casamento.
  - Atestado médico comprovando o nascimento, com vida da criança.

**SEÇÃO XI****DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

- Art. 117 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90**

Art. 118 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Equipara-se ao acidente em serviço o dano.

I Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo e.

II Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 119 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, dentro e fora do estado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 120 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

**CAPÍTULO IV****DOS AFASTAMENTOS****SEÇÃO I****DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90**

Art. 121 - O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses.

- I Para exercício de cargo em comissão de confiança e.
- II Em casos previstos em leis específicas.

PARÁGRAFO 1 Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

**SEÇÃO II****DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 122 - Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições.

- I Tratando-se de mandato federal, estadual, ou municipal, ficará afastado do cargo.
- II Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- III Investido no mandato de vereador
  - A) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.
  - B) Não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº432/90**

C) Não poderá exercer cargo em comissão ou de confiança na administração pública, de livre exoneração.

PARÁGRAFO 1

No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

PARÁGRAFO 2

O funcionário investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa onde exerce o mandato.

**CAPÍTULO V  
DAS CONCESSÕES**

Art. 123 -

Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço.

- I Por um dia, para doação de sangue.
- II Por dois dias para se alista como eleitor e.
- III Por oito dias consecutivos em razão de.

- A) Casamento e
- B) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, ou padrasto, filhos, enteados, menos sob guarda ou tutela, irmãos e avós.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº432/90**

Art. 124 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo de exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

**CAPÍTULO VI  
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 125 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às forças armadas.

Art. 126 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando para um ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 127 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 123, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI N°432/90**

- I Férias
- II Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.
- III Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal.
- IV Participação em programa de treinamento regularmente instituído.
- V Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.
- VI Júri e outros serviços obrigatórios por lei.
- VII Licença
  - A) À gestante, à paternidade
  - B) Para tratamento da própria saúde, até dois anos
  - C) Para desempenho de mandato classista
  - D) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional
  - E) Prêmio por assiduidade
  - F) Por convocação para o serviço militar
- VIII Participação em competição desportiva Estadual e Nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 128 -

Contar-se á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**LEI N° 432/90**

- I O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social.
- II A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário com remuneração.
- III A licença para atividade política, no caso do artigo 122, parágrafo 1.
- IV O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal.
- V O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, e após decorridos cinco anos de efetivo exercício no serviço público.
- VI O tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

**PARÁGRAFO 1**

O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação municipal.

**PARÁGRAFO 2**

O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

**PARÁGRAFO 3**

Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às forças armadas em operações de guerra.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90****PARÁGRAFO 4**

É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

**CAPÍTULO VII  
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

## Art. 129 -

É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

## Art. 130 -

O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado através daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

## Art. 131 -

Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

## Art. 132 -

Caberá recurso.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90**

- I Do indeferimento do pedido de reconsideração e
- II Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**PARÁGRAFO 1**

O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à eu tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**PARÁGRAFO 2**

O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 133 -**

O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 134 -**

O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 135 -**

O direito de requerer prescreve.

- I Em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho e

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI N°432/90**

II Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei

PARÁGRAFO ÚNICO O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 136 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 137 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Art. 138 - Para exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 139 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 140 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

**TÍTULO IV**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90****CAPÍTULO I  
DOS DEVERES**

Art. 141 -

São deveres do funcionário.

- I Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.
- II Ser leal às instituições a que servir.
- III Observar as normas legais e regulamentares.
- IV Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.
- V Atender com presteza.
  - A) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.
  - B) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal e
  - C) Às requisições para a defesa da fazenda pública.
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.
- VII Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.
- VIII Guardar sigilo sobre assuntos da repartição
- IX Manter conduta compatível com a moralidade administrativa.
- X Ser assíduo e pontual ao serviço.
- XI Tratar com urbanidade as pessoas e
- XII Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90**

**PARÁGRAFO ÚNICO** A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado direito de defesa.

**CAPÍTULO II  
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 142 -

Ao funcionário público é proibido.

- I Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.
- II Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.
- III Recusar fé a documentos públicos.
- IV Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço.
- V Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição sem prévia convocação.
- VI Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso à autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar os atos do poder público, do ponto vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.
- VII Incumbir pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.
- VIII Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a Associação Profissional ou Sindical, ou a Partido Político.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90**

- IX Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.
- X Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.
- XI Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o município.
- XII Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.
- XIII Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.
- XIV Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro, sem licença do Prefeito Municipal.
- XV Praticar usura sob qualquer de suas formas.
- XVI Proceder de forma desidiosa.
- XVII Utilizar pessoal ou recursos materiais em serviços ou atividades particulares.
- XVIII Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias e.
- XIX Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**CAPÍTULO III  
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 143 -

Ressalvados os casos previstos na constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº432/90**

- PARÁGRAFO 1 A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
- PARÁGRAFO 2 A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
- Art. 144 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.
- Art. 145 - O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os quadros efetivos recebendo a remuneração do cargo em comissão, facultando-lhe a opção pelo vencimento.
- PARÁGRAFO ÚNICO O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

**CAPÍTULO IV  
DAS RESPONSABILIDADES**

- Art. 146 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº432/90**

- Art. 147 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
- PARÁGRAFO 1 A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 67, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- PARÁGRAFO 2 Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a fazenda estadual, em ação regressiva.
- PARÁGRAFO 3 A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 148 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nesta qualidade.
- Art. 149 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargos ou função.
- Art. 150 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- Art. 151 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastado no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI N°432/90****CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES**

Art. 152 - São penalidades disciplinares.

- I Repreensão
- II Suspensão
- III Demissão
- IV Cassação de aposentadoria ou disponibilidade
- V Destituição de cargo em comissão

Art. 153 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 154 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 142, Incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidades mais graves.

Art. 155 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

58

LEI N°432/90

PARÁGRAFO 1

Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

PARÁGRAFO 2

Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 156 -

As penalidades de repreensão e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO

O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 157 -

A demissão será aplicada nos seguintes casos.

- I Crime contra a Administração Pública.
- II Abandono de cargo.
- III Inassiduidade habitual.
- IV Improbidade administrativa.
- V Incontinência pública e conduta escandalosa.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90**

- VI Insubordinação grave em serviço.
- VII Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.
- VIII Aplicação irregular de dinheiro público.
- IX Revelação de segredo apropriado em razão do cargo.
- X Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal
- XI Corrupção.
- XII Acumulação ilegal de cargos ou funções públicas após constatação em processo disciplinar e.
- XIII Transgressão do artigo 142, Inciso X a XVI.

Art. 158 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

PARÁGRAFO 1 Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

PARÁGRAFO 2 Há hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 159 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**

**LEI Nº 432/90**

Art. 160 -

A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO

Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 45, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.

Art. 161 -

A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 142 implica indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 162 -

A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do artigo 142, Incisos X, XII e XIII incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não poderá retornar ao serviço público municipal funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do artigo 157, Incisos IV, VII, X e XI.

Art. 163 -

Configura o abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 164 -

Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**LEI Nº 432/90**

Art. 165 -

O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 166 -

As penalidades disciplinares serão aplicadas.

I Pelo Prefeito Municipal, pelos Presidentes do poder Legislativo, pelo Dirigente Superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade.

II Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no Inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias.

III Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou de suspensão de até trinta dias e

IV Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 167 -

A ação disciplinar prescreverá.

I Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II Em dois anos, quanto à representação e suspensão.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**LEI Nº 432/90**

PARÁGRAFO 1

O prazo de prescrição começa correr da data em que o fato ou transgressão se tornou conhecido.

PARÁGRAFO 2

Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

PARÁGRAFO 3

A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

PARÁGRAFO 4

Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

PARÁGRAFO 5

Decorrido o prazo legal para o disposto no parágrafo terceiro, sem a conclusão e o julgamento, recomeçará a correr o curso da prescrição.

**TÍTULO V**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**LEI Nº 432/90**

- Art. 168 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
- Art. 169 - As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.
- PARÁGRAFO ÚNICO Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.
- Art. 170 - Da sindicância poderá resultar.
- I Arquivamento do processo
  - II Aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até trinta dias e
  - III Instauração de processo disciplinar.
- Art. 171 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**CAPÍTULO II**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**LEI Nº 432/90**

**DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 172 -

Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO

O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 173 -

O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para aplicação das penas previstas no artigo 172, ensejará a instauração do processo de que trata este artigo.

Art. 174 -

O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três funcionários estáveis, designado pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**LEI Nº 432/90**

PARÁGRAFO 1

A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

PARÁGRAFO 2

Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente de acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 175 -

A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 176 -

O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases.

- I      Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão.
- II     Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório e
- III    Julgamento.

Art. 177 -

O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

PARÁGRAFO 1

Decorrido o prazo, sem que seja apresentado o relatório conclusivo, a autoridade competente deverá determinar a apuração da responsabilidade dos membros da comissão.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**LEI Nº 432/90**

PARÁGRAFO 2

Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

PARÁGRAFO 3

As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**SEÇÃO I**  
**DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

Art. 178 -

O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos em direito.

Art. 179 -

Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao ministério público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 180 -

Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acariações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos, peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº432/90**

- Art. 181 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo em qualquer fase, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- PARÁGRAFO 1 O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- PARÁGRAFO 2 Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- Art. 182 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.
- PARÁGRAFO ÚNICO Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.
- Art. 183 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha fazê-lo por escrito.
- PARÁGRAFO 1 As Testemunhas serão inquiridas separadamente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90**

- PARÁGRAFO 2 Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.
- Art. 184 - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos 184 e 185.
- PARÁGRAFO 1 No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
- PARÁGRAFO 2 O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.
- Art. 185 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
- PARÁGRAFO ÚNICO O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
- Art. 186 - Tipifica a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90**

- PARÁGRAFO 1 O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
- PARÁGRAFO 2 Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.
- PARÁGRAFO 3 O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- PARÁGRAFO 4 No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.
- Art. 187 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Art. 188 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.
- PARÁGRAFO ÚNICO Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.
- Art. 189 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- PARÁGRAFO 1 A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**LEI Nº 432/90**

- PARÁGRAFO 2                    Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.
- Art. 190 -                      Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- PARÁGRAFO 1                    O relatório será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do funcionário.
- PARÁGRAFO 2                    O processo disciplinar, com o relatório da comissão, indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Art. 191 -                      O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**SEÇÃO II**  
**DO JULGAMENTO**

- Art. 192 -                      No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90**

- PARÁGRAFO 1 Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.
- PARÁGRAFO 2 Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá aa autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
- PARÁGRAFO 3 se a penalidade prevista for a demissão, ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 166.
- Art. 193 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
- PARÁGRAFO ÚNICO Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.
- Art. 194 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.
- PARÁGRAFO 1 O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº432/90**

- PARÁGRAFO 2** A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 167, parágrafo 2., será responsabilizada na forma do capítulo V, do título IV, desta lei.
- Art. 195 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamento individuais do funcionário.
- Art. 196 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao ministério público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.
- Art. 197 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.
- PARÁGRAFO ÚNICO** Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 44, parágrafo único, o inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.
- Art. 198 - Serão assegurados transporte e diárias.
- I Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado e

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90**

II Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**SEÇÃO III  
DA REVISÃO DO PROCESSO**

- Art. 199 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- PARÁGRAFO 1 Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa poderá requerer a revisão do processo.
- PARÁGRAFO 2 No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- Art. 200 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 201 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI N°432/90**

- Art. 202 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao secretário municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.
- PARÁGRAFO ÚNICO Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 174 desta lei.
- Art. 203 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.
- PARÁGRAFO ÚNICO Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirições das testemunhas que arrolar.
- Art. 204 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- Art. 205 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
- Art. 206 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 152 desta lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**LEI Nº 432/90**

**PARÁGRAFO ÚNICO** O prazo para julgamento será até sessenta dias, contados do recebimento do processo, o curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 207 -** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VI**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 208 -** O Município manterá plano de seguridade social para o funcionário e sua família submetido ao regime jurídico único.

**Art. 209 -** O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90**

I Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II assistência a saúde.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

**Art. 210 -**

Os benefícios do plano de seguridade social do funcionário compreendem.

I Quanto ao funcionário.

A) Aposentadoria

B) Auxílio natalidade

C) Salário família

D) Licença por acidente em serviço

II Quanto ao dependente

A) Pensão vitalícia e temporária

B) Pecúlio

C) Auxílio Funeral

D) Auxílio reclusão

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº432/90****PARÁGRAFO 2**

O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

**CAPÍTULO II****DOS BENEFÍCIOS****SEÇÃO I****DA APOSENTADORIA****Art. 211 -**

O funcionário será aposentado.

- I Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos.
- II Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- III Voluntariamente
  - A) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais.
  - B) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.
  - C) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.
  - D) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90****PARÁGRAFO 1**

Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere ao inciso I deste artigo tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkison, paralisia irreversível e incapacitante, expondiloartrose, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget(osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida-AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

**PARÁGRAFO 2**

Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 94, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas A e C, observará o disposto em lei específica.

**Art. 212 -**

A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 213 -**

A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**PARÁGRAFO 1**

A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

**PARÁGRAFO 2**

Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**LEI Nº 432/90**

- PARÁGRAFO 3** O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.
- Art. 214 -** O provento da Aposentadoria será calculado com observância do disposto no Artigo 59, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.
- PARÁGRAFO ÚNICO** São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionário em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a.
- Art. 215 -** O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no Artigo 211, parágrafo a perceber provento integral.
- Art. 216 -** Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.
- Art. 217 -** O Funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado.
- I- Com a remuneração da Classe imediatamente superior, correspondente àquela em que se encontra posicionado.
  - II- Com provento aumentado em 20% (vinte por cento), quando ocupante da última classe.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**LEI Nº 432/90**

Art. 218 - funcionário que tiver exercido função de direção, Chefia, Assessoramento, Assistência ou cargo em Comissão, por período de cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados, poderá se aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em Comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de dois anos.

PARÁGRAFO 1 Quando o exercício da função em Comissão de maior valor não corresponder ao período de dois anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em Comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

PARÁGRAFO 2 Aplicação do disposto neste Artigo inclui as vantagens no Artigo 217, ressalvado direito de opção.

Art. 219 - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

**SEÇÃO II**  
**DO AUXILIO NATALIDADE**

Art. 220 - O auxilio natalidade é devido a funcionária, por motivo de nascimento de filho, em valor equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso natimorto.

PARÁGRAFO 1 Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50%(cinquenta por cento).

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90****PARÁGRAFO 2**

O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, funcionário público, quando a parturiente não for funcionária.

**SEÇÃO III  
DO SALÁRIO - FAMÍLIA****Art. 221 -**

O Salário – Família, definido na legislação específica, é devido ao funcionário Ativo ou ao Inativo, por dependente econômico.

**PARÁGRAFO ÚNICO \***

Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do Salário – Família.

I – Os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, se inválido, de qualquer idade.

II – O menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ou do Inativo e.

III – A Mãe e o Pai sem economia própria.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90**

Art. 222 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário – família perceber rendimento do Trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive Pensão ou Provento de Aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário – mínimo.

Art. 223 - Quando Pai e Mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário – família será pago a um deles quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 224 - O Salário – família na está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência Social.

**SEÇÃO IV  
DA PENSÃO**

Art. 225 - Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma Pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do Óbito, observado o limite estabelecido no Artigo 61 desta Lei.

Art. 226 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em Vitalícias ou Temporárias.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**LEI N°432/90**

**PARÁGRAFO 1**

A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanente, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

**PARÁGRAFO 2**

A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

**PARÁGRAFO 3**

Aplica-se para efeito deste Artigo os benefícios previstos na alínea "A" do Artigo 141 da Constituição Estadual.

**Art. 227 -**

São beneficiários das pensões:

- I Vitalícia
- A) O cônjuge
- B) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia.
- C) O companheiro o companheira designado que comprove união estável como entidade familiar.
- D) A Mãe e o Pai que comprovem dependência econômica do funcionário.
- E) A pessoa designada, maior de 60(sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que viva a sob a dependência econômica do funcionário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**LEI N°432/90**

II Temporária:

- A) Os filhos, ou enteados, até vinte e quatro anos de idade, se estudante de curso superior ou se inválido, enquanto durar a invalidez.
- B) O Menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade.
- C) O irmão órfão de Pai e sem padastro, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez que comprovem a dependência econômica do funcionário e,
- D) A pessoa designada que vivia na dependência econômica do funcionário, até vinte e um anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

PARÁGRAFO 1

A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as Alíneas "A" a "C" do Inciso "I" deste Artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "D" e "E".

PARÁGRAFO 2

A concessão da Pensão Temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "A" e "B" do Inciso "II" deste Artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "C" e "D".

Art. 228 -

A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI N°432/90**

- PARÁGRAFO 1 Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.
- PARÁGRAFO 2 Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, mediante do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.
- PARÁGRAFO 3 Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada, em partes iguais, entre os que se habilitem.
- Art. 229 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.
- PARÁGRAFO ÚNICO Concedida a pensão, qualquer prova posteriores ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.
- Art. 230 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI N°432/90**

Art. 231 – Será concedida pensão provisória por morte do funcionário, nos seguintes casos.

- I Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente
- II Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço e .
- III Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o beneficiário será automaticamente.

Art. 232 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário

- I O seu falecimento
- II A anulação do casamento quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge.
- III A Cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido .
- IV A maioria de filho, irmãos órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade, exceto o previsto na alínea “A”, Inciso II do Artigo 227.
- V A acumulação de pensão na forma do artigo 235 e ,
- VI A renúncia expressa.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**  
**LEI Nº 432/90**

- Art. 223 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá.
- I Da pensão vitalícia para os remanescente desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia.
- II Da pensão Temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.
- Art. 234 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários, aplicando-se o disposto no parágrafo único do Artigo 214.
- Art. 235 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

**SEÇÃO V**  
**DO PECÚLIO ESPECIAL**

- 236 - Aos beneficiários do funcionário falecido, ativo ou inativo será pago um pecúlio especial correspondente a três vezes o valor total da remuneração ou provento.
- PARÁGRAFO 1 - O pecúlio será concedido obedecida da seguinte ordem de preferência.
- I Ao cônjuge ou companheiro sobrevivente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90**

- II Aos filhos e aos enteados, menores de vinte e um anos.
- III Aos indicados por livre nomeação do funcionário ou.
- IV Aos herdeiros, na forma da lei civil.

**PARÁGRAFO 2**

A declaração para beneficiário será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

**Art. 237 -**

No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do funcionário.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Reaparecendo o funcionário, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento à razão de dez por cento da remuneração ou dos proventos mensais.

**Art. 238 -**

O direito ao pecúlio caducará decorridos cinco anos contados

- I Do óbito do funcionário ou.
- II Da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do funcionário.

**SEÇÃO VI  
DO AUXÍLIO FUNERAL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90**

Art. 239 - O auxilio funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

PARÁGRAFO 1 No caso de acumulação legal de cargos, o auxilio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

PARÁGRAFO 2 No caso de acumulação de cargos, o auxilio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

PARÁGRAFO 3 O auxilio será devido também, ao funcionário, por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

Art. 240 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 241 - Em caso de falecimento de funcionário em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do município.

**SEÇÃO VII  
DO AUXILIO RECLUSÃO**

Art. 242 - À família do funcionário ativo é devido o auxilio reclusão, nos seguintes valores.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90**

- I 2/3(dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.
- II Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença, definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

**PARÁGRAFO 1**

Nos casos previstos no Inciso I deste artigo, o funcionário terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

**PARÁGRAFO 2**

O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

**CAPÍTULO III  
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE****Art. 243 -**

A assistência a saúde do funcionário ativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90****CAPÍTULO IV  
DO CUSTEIO**

Art. 244 -

O plano de seguridade social do funcionário será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórios dos funcionários do município.

PARÁGRAFO 1

A contribuição do funcionário, diferenciada em função da remuneração mensal, será fixada em lei.

PARÁGRAFO 2

O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do tesouro municipal.

**TÍTULO VII****CAPÍTULO ÚNICO****DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Art. 245 -

Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 246 -

Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a

I Combater surtos epidêmicos

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº 432/90**

- II Fazer recenseamento
- III Atender a situações de calamidade pública
- IV Substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro, conforme lei específica do magistério.
- V Permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisas científica e tecnológica e
- VI Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

**PARÁGRAFO 1**

As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos Incisos II e IV, cujo prazo máximo será de doze meses e Inciso V e VI, cujo prazo máximo será de vinte e quatro meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

**PARÁGRAFO 2**

O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista nos Incisos III, IV e VI, deste artigo, quando se tratar de situação emergencial.

**Art. 247 -**

É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº432/90**

Art. 248 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso "V" do artigo 246, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

**TÍTULO VIII**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 249 - O dia do funcionário público será comemorando a vinte e oito de outubro.

Art.250 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira.

I Prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favorecem o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais.

II Concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogios.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº432/90**

- Art. 251 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o vencimento, ficando prorrogado, para o primeira dia útil, seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- Art. 252 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
- Art. 253 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.
- PÁRAGRAFO ÚNICO** Será responsabilizado administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.
- Art. 254 - São assegurados ao funcionário público dos direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.
- PARÁGRAFO ÚNICO** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.
- Art. 255 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo ultrapassar de 02(dois) o seu número.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI Nº432/90**

Art. 256 - Consideram-se da família do funcionário, além de cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam, às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 257 - Aos funcionários regidos por leis especiais, de que trata o Parágrafo Único do artigo 45 da Constituição Estadual, com exceção do Inciso do Inciso "VII" e artigo 79, serão aplicados subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.

Art. 258 - Quando da fixação das condições para realização de concurso público de provas ou provas de títulos, deverá ser observado que a inscrição de ocupante de cargo público, independerá do limite de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO Ao estipular o limite de vagas, deverá ser reservado 50%(cinquenta por cento) do quantitativo fixado, para fins de ascensão funcional.

Art. 259 - A investidura em cargo público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração, conforme artigo 12 desta Lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER****LEI N°432/90****TÍTULO****CAPITULO ÚNICO****DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

- Art. 260 - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de funcionários, os servidores do município regidos pelo Estatuto dos funcionários Públicos Municipal exceto dos contratados por prazo determinado, conforme o disposto nesta Lei.
- PARÁGRAFO 1 A submissão de que trata este artigo fica condicionada ao que dispõe a lei que instituir o regime jurídico único.
- PARÁGRAFO 2 Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei.
- Art. 264 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

**Santo Antonio de Leverger MT**

**Aos 17 de Dezembro de 1990.**

**Dr. Ismael Vieira dos Santos**

**Prefeito Municipal**